



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 300

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Aos Bancos de Investimento e Sociedades Corretoras

Tendo em vista que a Circular nº 398, de 19.10.78, aprovou, entre outras, a consolidação das normas expedidas pelo Banco Central sobre Fundos Mútuos de Investimento e Fundos Fiscais de Investimento, as seções 18-9-1, 18-9-2, 20-7-1 e 20-7-2 do Manual de Normas e Instruções — MNI passam a ter a redação constante das folhas anexas.

D.O.U. 29.01.79

Brasília (DF), 23 de janeiro de 1979

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS
Antonio Marsillac de Oliveira – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI Nº 89

Manual de Normas e Instruções

Índice

Capítulo incluído

20 – Sociedades Corretoras
.....

7 – Operações e Serviços
.....

Manual de Normas e Instruções

Sociedades Corretoras – 20

Índice dos Capítulos

Seções incluídas

7 – Operações e Serviços

1 – Administração de Fundo Mútuo de Investimento

2 – Administração de Fundo Fiscal de Investimento



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seções alteradas

Bancos de Investimento – 18

Operações Especiais – 9

Administração de Fundo Mútuo de Investimento – 1

1 — O banco de investimento pode operar na administração dos recursos de fundo mútuo de investimento, sob a forma de condomínio aberto, mediante prévia autorização do Banco Central.

2 — O banco de investimento que operar na administração de fundo mútuo de investimento deve observar as normas constantes do MNI-26-1.

Bancos de Investimento — 18

Operações Especiais — 9

Administração de Fundo Fiscal de Investimento — 2

1 — O banco de investimento pode operar na administração dos recursos do fundo fiscal de investimento, sob a forma de condomínio aberto, mediante prévia autorização do Banco Central e desde que, a critério deste, tenha comprovada experiência na administração de fundo mútuo de investimento.

2 — O banco de investimento que operar na administração de fundo fiscal de investimento deve observar as normas constantes do MNI-26-2.

Seções incluídas

Sociedades Corretoras — 20

Operações e Serviços — 7

Administração de Fundo Mútuo de Investimento – 1

1 – A sociedade corretora pode operar na administração dos recursos de fundo mútuo de investimento, sob a forma de condomínio aberto, mediante prévia autorização do Banco Central.

2 – A sociedade corretora que operar na administração de fundo mútuo de investimento deve observar as normas constantes do MNI-26-1.

Sociedades Corretoras – 20

Operações e Serviços – 7



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Administração de Fundo Fiscal de Investimento – 2

1 – A sociedade corretora pode operar na administração dos recursos de fundo fiscal de investimento, sob a forma de condomínio aberto, mediante prévia autorização do Banco Central e desde que, a critério deste, tenha comprovada experiência na administração de fundo mútuo de investimento.

2 – A sociedade corretora que operar na administração de fundo fiscal de investimento deve observar as normas constantes do MNI-26-2.